



Número: **0600045-94.2020.6.10.0024**

Classe: **PET-ADM**

Órgão julgador: **024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA**

Última distribuição : **25/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB BREJO MA (INTERESSADO)		MURYLLO SAVIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ROSIVAN DA COSTA SOUSA (ADVOGADO) FERNANDO DA SILVA FURTADO (ADVOGADO) JOSE WESLLEY DE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO)	
DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA (REQUERIDO)		MATEUS DE JESUS DA SILVA MELO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE SERRAO VIEGAS (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15879 132	14/10/2020 09:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
24ª ZONA ELEITORAL DE BREJO/MA

Processo Nº: 0600045-94.2020.6.10.0024

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PR)

REQUERIDO: DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISA DE MERCADO E DE
OPINIÃO PÚBLICA LTDA / INSTITUTO DATAILHA

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta por PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PR) em face de DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA / INSTITUTO DATAILHA, já devidamente qualificados nos autos, sustentando que:

O Requerente tomou conhecimento de Pesquisa Eleitoral no município de Brejo (MA), realizada por DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA / INSTITUTO DATAILHA, com CNPJ nº. 25.240.253/0001-63, e endereço: Av. Prof. Carlos Cunha, 3000, Jaracati Shopping, Sala 99. Jaracaty, São Luís – MA. CEP 65.076-909, Cel. (98) 98 98456-5969 (WhatsApp), e-mail: contato@institutodatailha.com.br, com Registro no Superior Tribunal Eleitoral - TSE sob o nº. MA-0960/2020, registrada em 15/07/2020 e publicada em 21/07/2020,. Conforme documento anexo.

Entretanto, a referida Pesquisa não se fez acompanhar dos requisitos exigidos nos artigos art. 33, V, §§ 1º e § 1º do art. 34, da Lei 9.504/97 c/c o art. 13 caput e §2º da Resolução nº. 23.600/2019.

Ao final, requer: acesso integral ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados de pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-0960/2020 (art. 33, V, § 1º e art. 34, § 1º da Lei 9.504/97 c/c o art. 13 caput e a 2º da Resolução nº. 23.600/2019).

Despacho inicial em ID 2926137.

Manifestação da empresa de pesquisa em ID 3075537.

Manifestação do autor em ID 3198848 informando a deficiência das informações.

Manifestação do MPE em ID 2511401.

Despacho em ID 3353271 determinando que a empresa demandada junte todos os dados requeridos no despacho inicial.

Petição da empresa em ID 3424094 informando a impossibilidade técnica de juntada dos questionários ao PJE.

Decisão em ID 3931266 para o comparecimento da requerente à sede da empresa.

Petição da requerida em ID 4185258 informando o não comparecimento do requerente.

Petição do requerente em ID 4195459 informando que a requerida não disponibilizou acesso à sede.

Nova tentativa de designação de data para visita da sede da empresa em ID 5124034.

Decisão em ID 11429907 determinando que a requerida remeta ao email do partido requerente todo o material referente à pesquisa impugnada no prazo de setenta e duas horas para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, resguardado o sigilo somente quanto à identidade dos entrevistados, sob pena de responsabilidade.

Petição da empresa requerida em ID 13220558 informando o cumprimento da ordem.

Petição do requerente em ID 13398259 pela aplicação de penalidade.

Manifestação do MPE em ID 14999129.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta por PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PR) em face de DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA / INSTITUTO DATAILHA, já devidamente qualificados nos autos, buscando acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados de pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-0960/2020.

Tal faculdade encontra previsão no art. 34, §1º da lei 9504/97:

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Como o próprio nome indica, tenho que se trata do método utilizado pela empresa para controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Devidamente notificada, a empresa enviou os documentos por email, conforme ID 13220558. Ocorre que não anexou os questionários em si, principal elementos para constatação de que as informações inseridas no banco de dados são fidedignas. Friso que a decisão em ID 11429907 é clara ao exigir a remessa de todo o material referente à pesquisa impugnada.

O vídeo em ID 10324636 demonstra que a empresa possui os questionários e iria mostrar aos representados do autor em uma das visitas frustradas. Mesmo assim, deixou de anexar ao email.

Verifico, portanto, que a empresa não cumpriu devidamente os termos da lei acima descrita, incidindo na penalidade prevista no art. 34, §2º da lei 9504/97:

Art. 34. (VETADO)

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Diante do exposto, condeno a empresa DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISA DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA / INSTITUTO DATAILHA ao pagamento de multa no valor de dez mil UFIR com fulcro no art. 34, §2º da lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, à AGU para cobrança da multa. Após, archive-se.

Brejo, 2020-10-14.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA
Juiz Eleitoral